



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO N.º 0011091-12.2013.815.0011.**

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

AGRAVADO: Big Móveis e Eletros LTDA ME e Francisco dos Santos Guedes.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Tendo a parte atacado os fundamentos da sentença, demonstrando as razões de fato e de direito, não resta evidenciado ofensa ao Princípio da Dialeiticidade, merecendo ser deferido o juízo de retratação.

2. “Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil” (STJ, AgRg no AREsp 357.719/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013).

### Vistos etc.

Banco Santander Brasil S/A interpôs **Agravo Interno** em face da Monocrática, f. 75/76, prolatada nos autos da Execução de Título Extrajudicial por ele ajuizada em face de **Big Móveis e Eletros LTDA ME e Francisco dos Santos Guedes**, que negou seguimento ao seu Apelo por violação ao princípio da dialeticidade recursal, mantendo a Sentença de f. 54/55, que indeferiu a Petição Inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 78/81, alegou a impossibilidade de extinção do feito sem a sua prévia intimação pessoal, conforme preceitua o § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Requeru a reconsideração da Monocrática e, não sendo este o entendimento, pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que fosse anulada a Sentença, devendo os autos retornarem à origem para o Juízo determinar a sua intimação pessoal para, em quarenta e oito horas, dar andamento ao feito.

### É o Relatório.

A Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito teve como fundamento o descumprimento do prazo conferido para emendar a Petição Inicial,

mediante a juntada do título extrajudicial original, concedido com expressa advertência ao Recorrente a respeito da penalidade de indeferimento da Exordial.

Da leitura da Apelação, f. 57/66, verifica-se que o recorrente sustenta o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 282 e 283 do CPC, a necessidade de observância do princípio do aproveitamento dos atos processuais para efeitos de determinar a suspensão do processo e, em última análise, que deveria ter sido notificado, de forma pessoal, a respeito da penalidade a ser aplicada, em caso de não apresentação do contrato original.

Não subsiste, portanto, o fundamento da Decisão Monocrática, consistente em ofensa ao princípio da dialeticidade, para efeitos de negar seguimento ao apelo, razão pela qual, em juízo de retratação, dou provimento ao Agravo Interno, tornando sem efeito a referida Decisão agravada, f. 75/76, e passo à análise da Apelação interposta, ante a inexistência de angularização processual.

No caso dos autos, foi determinada, mais de uma vez, f. 46 e 50, a emenda da inicial, a fim de que a instituição financeira providenciasse a juntada da via original do título extrajudicial que dá lastro ao processo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 616 do CPC, de modo que tal providência caracteriza ordem de emenda da inicial, a teor do art. 284 do Código de Processo Civil.

Ao Recorrente que deixou de cumprir a providência ordenada não é dado alegar a severidade do pronunciamento judicial de extinção da demanda, visto que apenas foi cumprido o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo a jurisprudência do STJ<sup>1</sup> consagrado o entendimento de que a determinação prevista no § 1º, do art. 267, do CPC não se aplica à hipótese de emenda à inicial.

**Posto isso, em sede de juízo de retratação, dou provimento ao Agravo Interno para anular a Decisão agravada, f. 75/76, e considerando que a Sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, nego seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA STJ/83. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. Súmula STJ/83 2.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 3.- Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 357.719/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013).